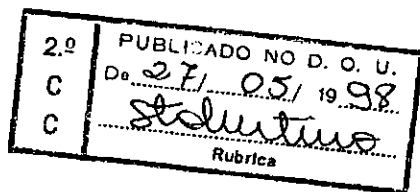




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10166.005658/95-21

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 202-09.347

Recurso : 101.051

Recorrente : BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

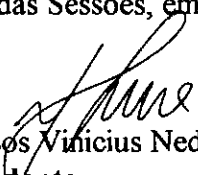
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

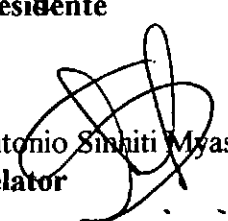
COFINS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - Os Tributos e Contribuições passaram a ser atualizados monetariamente pela UFIR, instituída pela Lei nº 8.383 de 31/12/91, com vigência a partir de 01.01.92, sem vinculação ao princípio da anterioridade, por tratar se de simples reposição do poder aquisitivo da moeda. **Recurso Provido em Parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinaiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005658/95-21

Acórdão : 202-09.347

Recurso : 101.051

Recorrente : BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

RELATÓRIO

BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., inscrita no CGC sob o nº 00.446.443/0001-00, impugnou o AUTO DE INFRAÇÃO exigindo a COFINS e, não obtendo êxito em primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, somente entrou em vigor em 1992, uma vez que a Secretaria de Imprensa da Presidência informou que só foi impresso às 20:40 horas, sendo que o expediente normal é das 8:00 às 18:00 horas, portanto, em flagrante desacordo com o disposto na alínea "a", inciso III, art. 150, da CF/88, daí a inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992.

b) cita a doutrina ensinada por João Mangabeira e trecho do voto proferido pelo Juiz Federal da 18ª vara de São Paulo;

c) em sua opinião, diz que parece nitidamente viável tudo aquilo que se postula. A prova que se pré-constituiu é forte, uma vez que, sem reservas, o diretor da repartição pública encarregado de publicar o Diário Oficial da União, em resposta à notificação extrajudicial, reconhece que a edição de 31 de dezembro de 1991 somente esteve disponível às 20:45 horas daquele dia; e

d) por fim, transcreve a ementa do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 96.688-9/RS, figurando como recorrente Swift-Armour S/A Ind.Com.

A decisão de primeira instância tem seu entendimento esposado nas letras "a" e "b" inciso III do art. 150 da CF/88 que dá legalidade e anterioridade à Lei nº 8.383/91, portanto, sua vigência é a partir de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005658/95-21

Acórdão : 202-09.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 15 de dezembro de 1995, na DRF em Brasília-DF, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade e da legalidade na cobrança de tributos e contribuições, assim autorizando:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

.....
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, assim arremata:

“Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.”



Processo : 10166.005658/95-21

Acórdão : 202-09.347

Como se examina do texto acima, a Lei nº 8.383/91 teve a sua publicação e a circulação postas em 31 de dezembro de 1991, conforme é reconhecido pela recorrente, apesar do horário informado pela Imprensa Oficial quanto à sua distribuição.

Entretanto, o indexador instituído pela Lei nº 8.383/91, sob denominação de UFIR, trata-se apenas de um índice de atualização monetária de tributos e contribuições, em face da corrosão do poder de compra da moeda nacional, portanto, além de tudo, penso que não segue o princípio da anterioridade, isto é, pode ser cobrada no mesmo exercício em que foi criada.

Neste particular, o Poder Judiciário já se manifestou pela legalidade e anterioridade da Lei nº 8.383/91, autorizando a atualização pela UFIR no mesmo exercício da publicação, e, apenas para ilustração, cito o Acórdão nº 0123456/93, do TRF da 1ª Região, sendo relator o Juiz Gomes da Silva, ementa assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.383, DE 30/12/91. ARTS. 78 E 79. DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

1. O Diário Oficial de 31.12.91, que publicou a Lei 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida.

2. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação.

3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que foram criados (CTN, art. 97, parágrafo 2).

4. O valor da UFIR fixado no ano posterior a sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim previr a lei que criou esse índice.

5. Apelação improvida.”

Também o TRF, da 4ª Região, unanimemente, decidiu neste mesmo sentido, cito o Acórdão da AMS nº 0433973/92, sendo relator o Juiz Tadaaki Hirose, que assim ementou:

“TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91. AO CRIAR A UFIR, VINCULOU-SE O VALOR DOS TRIBUTOS APURADOS EM 31.12.91 A CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGALMENTE DEFINIDA E CRIADA, O QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE DE TRIBUTOS, MAS APENAS DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005658/95-21

Acórdão : 202-09.347

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA, EVITANDO-SE PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS."

Entretanto, o que se aproveita à recorrente é o benefício da redução da multa de ofício, pela alteração introduzida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Por toda estas razões, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a multa de ofício ao disposto no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA